



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.734237/2011-29
ACÓRDÃO	2002-009.700 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA SINEIA DA SILVA CORDAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

Os honorários advocatícios - pagos pelo contribuinte, sem indenização, serão rateados entre os rendimentos tributáveis e os isentos/não-tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2010, ano-calendário 2009 (fls. 07/10), lavrada em 10/10/2011, por meio da qual foi apurado o crédito tributário abaixo descrito:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA –SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	30.077,68
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		22.558,26
JUROS DE MORA (calculados até 31/10/2011)		4.836,43
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/10/2011)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		57.472,44

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fl. 08), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração:

(Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ *****190.758,89, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Dos documentos do processo trabalhista 00791.2005.014.05.00-6 RT apresentados pelo contribuinte obtivemos os seguintes dados: Valor Bruto, R\$574.998,60; IRRF, R\$91.468,28; INSS, R\$0,00, Rendimento Tributável, R\$538.524,41. O Rendimento Tributável está composto de: parcelas salariais R\$ 334.607,62; R\$ 131.335,88 juros de mora; R\$ 72.752,29 Multa normativa e R\$ 128,62 multa. Foi pago R\$85.499,79 de honorários advocatícios. O valor bruto deduzido os honorários é R\$489.498,81. Deste valor 93,66% são tributáveis, ou seja R\$458.448,17.

A ciência do lançamento foi efetuada em 22/11/2011 (fl. 11), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

Da Impugnação

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 22/12/2011 (fls. 02/05), na qual alega, em síntese, o que se segue:

Despesas com advogados

- O valor dos honorários pago foi de R\$125.749,70 e não de R\$85.499,79 conforme consta na notificação de lançamento. A composição destes honorários encontra-se no anexo 1 "DEMONSTRATIVO". Faltou considerar na notificação os honorários pagos aos espólios do advogado Roberto José Passos, no valor de R\$40.249,91, conforme comprovante do depósito judicial no anexo 2.
- Assim, o valor de R\$40.249,91 deve ser abatido do valor de R\$190.758,89, constante na linha Omissão de Rendimentos Apurada que consta na notificação acima.

Atualização monetária do FGTS e Auxílio Alimentação

- Nos valores recebidos a título de juros de mora de 35,40% e multa normativa, respectivamente R\$131.355,88 e R\$72.452,29, estão incluídos na base do cálculo valores referentes a FGTS, Multa de FGTS, Aviso Prévio Indenizado, Auxílio Refeição e Auxílio Cesta. Como estes valores não foram considerados na base para Imposto de Renda da planilha de cálculo do anexo 3, a correção monetária e a multa destes também não devem ser consideradas para a base do Imposto de Renda, por serem verbas isentas.

INSS parte reclamante (contribuinte)

- O valor de R\$7.245,96 referente ao INSS reclamante, conforme consta na folha 4 do anexo 3 "CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA", deve ser considerado como Previdência Oficial sobre Rendimento Omitido, pois não foi declarado na declaração original.

Revisão da apuração do imposto devido

- O valor devido pelo contribuinte é de R\$ 11.506,63, conforme cálculo apresentado.

Quitação do imposto apurado

- Após as considerações e revisão dos cálculos do imposto devido, o contribuinte optou por fazer o recolhimento do débito tributário no valor de R\$ 11.506,63, para nada mais dever à RFB, quitando, desta forma, o crédito tributário.

Ao final, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Do Despacho para Diligência

Em 03/06/2015, foi solicitada à DRF Salvador/BA, por meio do Despacho nº 262 (fls.55/56), a juntada de cópia legível dos demonstrativos de fls. 16/17 ou de outros demonstrativos e/ou documentos, contendo a discriminação das verbas recebidas, na impossibilidade de se obterem cópias legíveis dos demonstrativos de fls. 16/07.

Referida solicitação foi objeto de atendimento em 02/08/2015 (fl. 69), por meio da juntada dos documentos de fls. 61/68.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/11/2015, a qual julgou a impugnação procedente em parte (fls. 72/80), o sujeito passivo interpôs, em 10/12/2015, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) os julgadores de primeira instância consideraram que o contribuinte não logrou êxito em comprovar que as despesas totais com honorários advocatícios foram de R\$ 125.749,70, reconhecendo o pagamento de apenas R\$ 85.499,79;

b) as despesas com honorários advocatícios são dedutíveis da base de cálculo do imposto e estão comprovadas nos autos

c) as despesas com honorários de perito são dedutíveis da base de cálculo do imposto e estão comprovadas nos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai apenas sobre o valor correto da dedutibilidade dos valores dos honorários advocatícios e periciais, sendo que o Recorrente alega que o correto seria os honorários proporcionais a R\$ 125.749,70 e não R\$ 85.499,79.

Compulsando os autos, constata-se que a decisão *a quo* considerou como dedutível da base de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente apenas o valor de R\$ R\$ 66.486,95, a título de honorários advocatícios proporcionais de R\$ 85.499,79 (77,762%), *in verbis*:

(...)

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, e desde que devidamente comprovadas, nos termos do art. 12 da Lei 7.713/88 e do art. 56, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda.

As despesas com honorários advocatícios, pagas pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateadas entre os rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte recebidos em ação judicial, podendo apenas

a parcela correspondente aos rendimentos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

No caso em tela, verifica-se que a interessada não logrou êxito em comprovar que os honorários advocatícios totais correspondem a R\$ 125.749,70, o que poderia ter sido feito por meio da juntada do contrato de prestação de serviços, com a discriminação dos percentuais devidos a cada advogado, bem como de todos os recibos emitidos pelos prestadores. **Assim, neste julgamento, serão acatados os honorários totais no valor de R\$ 85.499,79, conforme consta da Notificação de Lançamento.**

(....)

	Verbas	Proporção verbas	Juros correspondentes*	Verbas corrigidas +Juros
Principal	371.061,81	83,6398%	131.355,88	502.417,69
Multa normativa	72.452,29	16,3312%		72.452,29
Multa R\$ 128,62	128,62	0,0290%		128,62
Total	443.642,72	100,0000%	131.355,88	574.998,60
Total isento	50.484,69	11,3796%	17.871,58	68.356,27
Total trib.exclus.	48.169,34	10,8577%	17.051,94	65.221,28
Total trib ajuste	344.988,69	77,7627%	96.434,49	441.423,18

* Juros proporcionalizados entre as verbas que compõem o principal, eis que não incidiram sobre a multa normativa e a multa de R\$128,62.

Os **honorários advocatícios proporcionais que poderão ser diminuídos dos rendimentos tributáveis correspondem a R\$ 66.486,95** (77,7627% dos honorários totais comprovados).

(...)

Neste ponto, deve-se esclarecer que tanto a Notificação de Lançamento bem como a decisão de piso já considerou a dedução de honorários advocatícios e periciais dos seguintes profissionais: Arlindo Camilo da Cunha Filho (R\$ 57.499,86), André Lima Passos (R\$ 17.249,91) e Walter Vasconcelos de Seixas Pereira Junior (R\$ 10.749,98), totalizando R\$ 85.499,79, o que daria um valor proporcional de R\$ 66.486,95 (77,7627%).

Esclareça-se que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, a base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda compõe-se exclusivamente de rendimentos tributáveis.

Em consequência, as mencionadas despesas – entre elas os honorários advocatícios/despesas judiciais – deverão ser rateadas entre os rendimentos tributáveis, sujeitos a tributação exclusiva e os isentos/não tributáveis recebidos na ação judicial, e somente a parcela correspondente aos tributáveis poderá ser deduzida para fins de determinação do valor sobre o qual incidirá o imposto de renda, portanto, correta a proporcionalização das despesas de honorários advocatícios e periciais, conforme acima demonstrado.

Alega o Recorrente que faltou ter sido considerado pela decisão de piso os honorários pagos ao espólio do advogado Roberto José Passos no valor de R\$ 40.249,91, conforme comprovante de depósito judicial (fl. 14).

Compulsando os autos, entendo que não há reparo a ser feito na decisão *a quo*, pois apenas com o documento juntado pela Recorrente (depósito judicial - fl. 14), no valor de R\$ 40.249,91, não é possível afirmar que o Sr. Roberto José Passos era patrono da contribuinte na ação trabalhista 00791-2005-014-05 (fls. 63/68), onde a fiscalização constatou a infração de omissão de rendimentos objeto da Notificação Fiscal de Lançamento, objeto deste julgamento.

Acrescenta-se ainda que, por meio do documento juntado aos autos (fl. 14), também não é possível afirmar que o depósito feito ao espólio de Roberto José Passos tem como origem os honorários advocatícios da ação trabalhista 00791-2005-014-05 (fl. 63/68).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles